



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 40-03.2011.6.08.0054 – CLASSE 6 – CARIACICA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Rogério Santório

Advogado: Thiago Pereira Malaquias

Embargada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Danilo Theml Caram

Embargos de declaração. Prescrição da pretensão executória. Extinção da punibilidade.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora se apliquem às penas de multa as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, previstas na Lei nº 6.830/80 e no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional permanece o estabelecido pelo Código Penal, que é de dois anos, conforme o art. 114, I, desse diploma legal.

2. A ação de execução somente foi ajuizada mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória na espécie.

Embargos de declaração rejeitados. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de maio de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Rogério Santório opôs embargos de declaração (fls. 330-332) contra o acórdão desta Corte (fls. 318-327) que negou provimento ao seu agravo regimental e manteve a decisão de fls. 276-282, por meio da qual neguei seguimento ao agravo movido em face de decisão denegatória do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 318):

Embargos à execução fiscal. Anistia. Lei nº 9.996/2000.

- A Lei nº 9.996/2000 – que, no seu § 2º, anistiou os débitos decorrentes de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998 – não se aplica ao fato ocorrido em 1997, que levou à condenação do recorrente ao pagamento da multa de natureza penal. Precedente: Pet nº 981, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.2.2003.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega, em síntese, que:

- a) não foi intimado para se manifestar quanto à resposta do Tribunal *a quo*, acerca das informações solicitadas no despacho publicado no *DJe* em 29.5.2014, o que caracterizaria ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- b) *“considerando que a prescrição pode ser arguida e reconhecida em qualquer fase do processo e instância do poder judiciário, deveria neste julgamento ter sido apreciado a prejudicial de mérito, caracterizando assim o vício de omissão”* (fl. 331);
- c) o acórdão embargado seria omissivo, visto que a conduta amolda-se à hipótese do art. 2º da Lei nº 9.996/2000, pois, apesar de o crime ter acontecido no ano de 1997, ele pretendeu se candidatar para o cargo de deputado federal nas eleições



de 1998. Assim, *“se não ofendesse a igualdade nas eleições de 1.998, deveria o mesmo ter sido absolvido das imputações”* (fl. 332).

Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam supridas a omissão e a contradição, para que os embargos à execução fiscal sejam julgados procedentes.

A União apresentou contrarrazões à fl. 336, nas quais pugna pela rejeição dos embargos de declaração, porquanto *“a multa, neste caso, não fora anistiada, visto que os fatos praticados pelo embargante estariam fora do período indicado pela Lei n. 9.996/2000”* (fl. 336).

Por despacho de fls. 339-340, determinei a intimação do Ministério Público Eleitoral para que se manifestasse sobre os embargos de declaração, especialmente no que dizia respeito à possibilidade de ocorrência, na espécie, de prescrição.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou às fls. 343-347, afirmando que não houve prescrição na espécie, pois, entre a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório e o despacho do juiz ordenando a citação no processo de execução fiscal, não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* em 29.8.2014 (fl. 328), e os declaratórios foram opostos em 3.9.2014 (fl. 330), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 9).



No que diz respeito à alegação de omissão quanto à suposta prescrição, verifico que tal questão não foi alegada no agravo de instrumento nem no agravo regimental.

De qualquer modo, examino a ocorrência de prescrição na espécie, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Intimada a se manifestar por despacho de fls. 339-340, a Procuradoria-Geral opinou no sentido de que não fosse reconhecida a prescrição alegada pelo embargante. Destaco o seguinte trecho do parecer (fl. 344):

A pretensão do embargante não merece ser acolhida.

No caso, o embargante foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que reformou a sentença de primeiro grau que julgara a denúncia improcedente, à pena de 7 (sete) meses e 15 dias de detenção, substituída por pena de multa, no valor de 60 (sessenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em três salários mínimos (f. 307). O acórdão que o condenara transitou em julgado em 25.3.2002, conforme informação do TRE-ES a f. 313, e a execução fiscal foi ajuizada em 4.10.2005 (f. 93), com despacho de citação proferido em 5.10.2005 (f. 150).

Considerando que após o trânsito em julgado, a pena de multa é considerada dívida de valor, de natureza não tributária, estando sujeita às normas relacionadas à dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 51 do CP, aplica-se, ao caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei n.º 6.830/80.

Assim, observa-se que entre a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório (25.3.2002) e o despacho do juiz ordenando a citação no processo de execução fiscal (5.10.2005) - marco interruptivo da prescrição nos termos do art. 8º, § 2º da Lei n.º 6.830/80 - não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos, razão pela qual não há falar em prescrição.

Invocando o art. 51 do Código Penal, a PGE sustenta, portanto, que o prazo prescricional da pena de multa imposta ao embargante é de 5 anos, pois, conforme dispõe o referido dispositivo legal "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".



Entretanto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora se apliquem às penas de multa as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, previstas na Lei nº 6.830/80 e no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional permanece o estabelecido pelo Código Penal, que é de dois anos, conforme o art. 114, I, desse diploma legal, *in verbis*:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 51 DO CP E 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 114 DO CP. LAPSO DE 02 ANOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual o advento da Lei 9.268/96, que alterou o artigo 51 do Código Penal, convertendo a pena de multa em dívida de valor, não lhe retirou o caráter penal, atribuído pela própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, "c", CF). Precedentes.

2. A lei 9.268/96 alterou também o artigo 114 do Código Penal para determinar os lapsos prescricionais da pena de multa. Assim, aplicam-se as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, o prazo prescricional continua sendo regido pelo Código Penal.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1111584/RJ, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 8.9.2009, grifo nosso.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execução Fiscal.

2. A simples conversão da multa em dívida de valor, contudo, não lhe retira o caráter penal, atribuído pela própria Constituição Federal, no art. 5º, XLVI, "c". Precedentes.



3. *Subsiste, assim, a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas pode ocorrer se cumprida a pena imposta na sentença, a qual, no caso, compreende não só a privativa de liberdade, mas também a de multa, a menos que sobrevenha alguma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Precedentes.*

4. *Esse entendimento não implica manter o processo de execução penal indefinidamente em aberto, aguardando a cobrança judicial da multa pela Fazenda Pública. Isso porque nada impede que o apenado cumpra, por sua própria iniciativa, a pena pecuniária que lhe foi imposta na sentença condenatória, obtendo, assim, a extinção do processo executivo criminal pelo cumprimento efetivo e integral da reprimenda.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 843.296/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 7.2.2008.)

De acordo com o ofício encaminhado pelo Tribunal de origem (fl. 313), a sentença penal por meio da qual o embargante foi condenado à pena de multa, transitou em julgado em 25.3.2002 e o embargante não reincidiu na prática do ilícito.

Além disso, o criminoso não era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (art. 115 do Código Penal), não se aplicando, assim, o art. 115 do Código Penal, que dispõe sobre a redução dos prazos de prescrição.

Desse modo, tendo em vista que a ação de execução somente foi ajuizada em 4.10.2005, mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória na espécie.

Observo que o encaminhamento do recorrente ao IRS, informado pelo TRE/ES, deu-se em virtude de mandado de prisão expedido pela Justiça Federal, não tendo, portanto, relação com o processo em análise. Além disso, só ocorreu em 24.8.2010 (fl. 313), após a ocorrência da prescrição, razão pela qual não incide o parágrafo único do art. 116 do Código Penal, que trata de causa impeditiva de prescrição.



Por essas razões, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por Rogério Santório e de reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição executória.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, located to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 40-03.2011.6.08.0054/ES. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Rogério Santório (Advogado: Thiago Pereira Malaquias). Embargada: União (Procurador da Fazenda Nacional: Danilo Theml Caram).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, declarou a extinção da punibilidade, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.5.2015.